



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**DECISÃO TERMINATIVA**

**Apelação Cível nº 0000225-92.2014.815.0371 — 5ª Vara de Sousa**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

**Apelante** : Banco FIAT S/A

**Advogados** : Josias Gomes dos Santos Neto.

**Apelado** : José da Silva Lira.

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO MONITÓRIA — EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA — INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE REALIZADA — ABANDONO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS — PARTE RÉ NÃO CITADA — REQUERIMENTO DO RÉU — DESNECESSIDADE — PRECEDENTES — ART. 557, *CAPUT* DO CPC — SEGUIMENTO NEGADO.**

— *A extinção do processo por abandono de causa deve ser precedida de intimação pessoal da parte, e não de seu advogado, cuja inércia anterior criou a situação de abandono. No mais, é desnecessário o prévio requerimento do réu para a extinção do processo por abandono de causa, quando a relação processual não foi resistida, isto é, quando a Ação não foi contestada.*

**Vistos, etc.,**

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco FIAT S/A** em face da sentença de fl. 46/47 que, nos autos da *Ação Monitória*, **extinguiu o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 267, III, do CPC.

O promovido opôs Embargos de Declaração (fls. 48/50), alegando omissão e obscuridade pelo que requer a retratação da decisão do juízo *a quo*, a fim de que se dê prosseguimento ao feito. Os aclaratórios foram rejeitados às fls. 53/54.

Ainda irredigido, banco interpôs Apelação Cível às fls. 57/61, aduzindo, em síntese, que tem interesse em dar prosseguimento ao feito e, por economia e celeridade processuais, a sentença deve ser reformada, pois, caso não o seja ingressará com outra ação idêntica. Requer a anulação da sentença a fim de que seja reconhecido o pedido da inicial.

Sem contrarrazões (fl. 64).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 70/72).

**É o relatório. Decido.**

Cuida-se de Ação Monitória extinta sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC.

Da leitura do caso vertente, decorre que no dia 21/05/2014 (conforme publicação no DJ de fl. 43), o banco apelante foi intimado para falar sobre a certidão de fl. 41v, sem, contudo, apresentar qualquer resposta (fls. 54/55).

Em razão disso, foi determinada a **intimação pessoal do autor** (representante legal do Banco Fiat S/A) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar sobre o andamento do feito, sob pena de extinção do processo (fl. 44). Entretanto, mesmo após a intimação pessoal, **realizada em 04/08/2014 e juntada aos autos em 10/08/2014**, o banco apelante não se manifestou até a data de **19/09/2014 (fl. 45v)**, sendo proferida a decisão hostilizada em 22/10/2014, **decretando a extinção do processo** (fl. 46/47).

Observando-se o que dispõe o art. 267, III c/c §1º do Código de Processo Civil, em caso de extinção do processo por **abandono da causa**, somente **a parte** deverá ser **intimada pessoalmente para suprir a falta em 48 (horas)**, não havendo, portanto, previsão legal para que o advogado do autor seja intimado conjuntamente. *In verbis*:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

- I-quando o juiz indeferir a petição inicial;
- II-quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III-quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV-quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V-quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;
- VI-quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;
- VII-pela convenção de arbitragem; (Redação dada pela Lei nº 9.307, de 1996)
- VIII-quando o autor desistir da ação;
- IX-quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;
- X-quando ocorrer confusão entre autor e réu;
- XI-nos demais casos prescritos neste Código.

**§1 O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.**

Sendo assim, tendo em vista a ausência de diligências por parte do recorrente em promover, tempestivamente, o regular processamento da lide, a extinção do processo sem julgamento de mérito, com lastro no art. 267, III do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Por fim, por se tratar de discussão atinente à extinção do processo sem resolução de mérito com base no art. 267, III do Código de Processo Civil, algumas observações merecem ser feitas em relação à súmula 240 do STF.

É que, nos termos do referido enunciado, a extinção do processo, por **abandono da causa pelo autor**, de fato, depende de requerimento do réu.<sup>1</sup> Todavia, tal verbete, segundo entendimento da própria Corte, não se aplica aos casos de **ação não contestada**, tendo em

<sup>1</sup> Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

vista que “*o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor*”.

Em outras palavras, “*é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito*”. Tratando-se de ação não contestada, porém, “*o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo*”.<sup>2</sup> É o que se depreende, ainda, dos seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO.**

1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por **abandono** de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes.

2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que “*o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor*”, ou seja, “*é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito*”. Tratando-se de execução não-embargada, “*o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo*” (REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00).

3. Recurso especial não provido.

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.**

1. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias e quedar-se silente após ser intimado, pessoalmente, a fim de dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem afirmou expressamente que a exeqüente foi intimada de acordo com o art. 267, III, § 1º, do CPC. Rever essa questão ensejaria o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

3. A Súmula 240 não se refere à execução não embargada. Precedentes do STJ.

Nesse contexto, é **indubitável que o requerimento do réu postulando a extinção do processo, no caso vertente, não se mostraria necessário**, eis que se trata de pretensão não resistida (contestada). Por esta razão, e, com fundamento no entendimento até então esposado, **não há como se presumir eventual interesse do demandado na continuidade da presente lide**”

Por tais razões, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento ao recurso**, ante sua manifesta improcedência.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 19 de outubro de 2015.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.**  
**RELATOR**

---

<sup>2</sup> REsp 261.789/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.00.